



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 175/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.012315-2024-05

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: F. J. D. O.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso à Nota Jurídica nº 00102/2024/CORESPNS/PRU3R/PGU/AGU, usada para fundamentar a decisão da Secretaria Nacional de Acesso à Informação (SNAI/CGU) para efeito suspensivo do prazo para a decisão do incidente de correção apresentado sob NUP 25072.026762/2023-18.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido respondeu que a referida Nota Jurídica não pode ser entregue pois se encontra resguardada pela inviolabilidade do sigilo profissional do Advogado, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

Recurso em 1ª instância

O cidadão reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CGU reafirmou que o pedido diz respeito ao fornecimento de documento interno da Procuradoria Regional da União da 3ª Região elaborado no contexto do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5018783-26.2024.4.03.6100, que tramita na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. A Nota Jurídica engloba razões jurídicas relacionadas a processo judicial em andamento e envolve estratégia de atuação judicial em prol do interesse da União, encontrando-se protegido pelo sigilo profissional do advogado, conforme previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CGU decidiu indeferiu o recurso reiterando os argumentos apresentados nas instâncias anteriores, uma vez que foram apresentadas as razões pelas quais a CGU não poderá conceder o acesso pleiteado.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Conforme os autos, o pedido em tela refere-se ao acesso a documento produzido por membro da Advocacia-Geral da União para fundamentar a decisão da SNAI para efeito suspensivo do prazo para a decisão do incidente de correção apresentado sob NUP 25072.026762/2023-18. O órgão requerido negou o acesso, esclarecendo que a restrição decorre em razão de que o referido documento englobar razões jurídicas relacionadas a processo judicial em andamento, além de veicular estratégia de atuação judicial referente ao interesse da União e está resguardado pela inviolabilidade do sigilo profissional do Advogado, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e constitui hipótese legal específica de sigilo, conforme o art. 22 da LAI. Com base no exposto, para a devida instrução do recurso interposto em 4ª instância, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com o órgão, que prestou os seguintes esclarecimentos acerca da situação:

a) *O processo judicial a que a resposta da CGU faz referência já foi concluído?*

Resposta: Foi proferida sentença no cumprimento provisório de sentença nº 5018783-26.2024.4.03.6100, mas ainda não houve trânsito em julgado na ação principal. Nesse contexto, a Procuradoria Regional da União da 3.ª Região (PRU3) negou a disponibilização da íntegra do documento solicitado — uma manifestação interna que veicula estratégia de atuação judicial da União — por se tratar de peça protegida pelo sigilo profissional do advogado, nos termos do art. 7º, inciso II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e do art. 22 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Em razão de sua natureza estrategicamente confidencial, o documento não pode ser fornecido nem mesmo com eventuais supressões pontuais, uma vez que toda a construção jurídica ali exposta se reveste do caráter de estratégia processual.

a.1) *Em caso positivo, é viável a disponibilização da Nota Técnica solicitada no pedido com a possibilidade de tarjamento das informações sigilosas?*

Resposta: Não. Conforme os elementos constantes do processo administrativo, a PRU3 negou o fornecimento da íntegra do documento por se tratar de manifestação interna, que veicula estratégia de atuação judicial e, portanto, permanece sob sigilo profissional do advogado (Estatuto da OAB, art. 7º, inciso II; LAI, art. 22). A impossibilidade de divulgar essa Nota Técnica decorre de sua natureza intrinsecamente estratégica, não sendo passível de simples “tarja” ou supressão pontual de conteúdo, pois o entendimento jurídico baseia-se, em sua totalidade, em elementos protegidos por sigilo profissional.

a.2) *Em caso negativo, se não for viável a disponibilização, esclarecer o risco ou prejuízo para a estratégia de atuação judicial, mesmo após a conclusão do processo judicial.*

Resposta: O acesso a tal documento somente poderá ser analisado, em tese, após o trânsito em julgado do processo judicial principal (o mandado de segurança que gerou a demanda), havendo, ainda assim, a necessidade de verificação se a divulgação não ocasionaria prejuízo à estratégia de defesa da União. A Nota Técnica contém avaliação jurídica, linhas argumentativas e fundamentos táticos adotados na atuação judicial. A publicação de tais informações, mesmo depois de encerrado o litígio, poderia ainda expor métodos de raciocínio jurídico da Procuradoria, passíveis de uso em outros casos ou estratégias análogas, de forma a prejudicar futuros posicionamentos do ente público. Em razão disso, se mantém, em regra, o caráter restrito do documento.

Diante das explicações, figura o entendimento de que a restrição de acesso a manifestações jurídicas produzidas por advogados públicos aplica-se quando a publicidade dos documentos puder colocar em risco a defesa da Administração em processo administrativo ou judicial em curso. A CMRI entende que o sigilo invocado para essa negativa se justifica porque tais informações foram produzidas pela União com o intuito de subsidiar o planejamento e as estratégias a serem adotadas no âmbito de sua atuação na atividade contenciosa judicial. Assim, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994. Nesse contexto, vale citar alguns precedentes da CMRI referentes ao respectivo fundamento legal: Decisão nº 164/2022/CMRI e Decisão CMRI nº 519/2024.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no seu mérito, pelo indeferimento, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, visto que as informações demandadas são restritas de acesso por se relacionarem à estratégia de defesa da União em contenda judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530804** e o código CRC **E980D6A3** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530804